



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 03/14

Prazo: 30 de junho de 2014

Objeto: Alteração do conceito de “investidores qualificados”, criação da categoria de “investidores profissionais” e eliminação das regras de investimento mínimo nas instruções da CVM.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) propondo alterações na Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991, na Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, na Instrução CVM nº 278, de 8 de maio de 1998, na Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, na Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, na Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, na Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, na Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, na Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006, na Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, na Instrução CVM nº 461, de 31 de outubro de 2008, na Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e na Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013.

A Minuta propõe transferir a definição da categoria “investidores qualificados” da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre fundos de investimento, para a Instrução CVM nº 539, de 2013, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos ao perfil do cliente (**suitability**). Nesse processo, buscou-se uniformizar e atualizar a definição do investidor que a CVM acredita ter capacidade de analisar estruturas complexas de investimento.

Sugere-se, ainda, a eliminação das regras que exigem investimento ou valor unitário mínimo para aplicação nos valores mobiliários regulamentados pelas instruções da CVM. São dois os grandes benefícios dessa alteração: (i) aumento da liquidez no mercado secundário de valores mobiliários; e (ii) maior possibilidade de diversificação das carteiras de valores mobiliários.

Em anexo a este Edital, a CVM disponibiliza tabela para facilitar o entendimento das alterações propostas pela Minuta nas instruções que tratam sobre investimento mínimo ou restrição à negociação por investidores qualificados.

A Minuta não inclui alterações na Instrução CVM nº 409, de 2004, porque a substituição desta norma por nova instrução reguladora dos fundos de investimento entra em audiência pública



concomitante. A audiência mencionada, inclusive, já leva em consideração as mudanças propostas na Minuta e os participantes devem analisá-las em conjunto.

Para melhor compreensão do presente edital, ele está dividido em quatro partes, a saber: 1. Introdução; 2. Categorias de investidores qualificados e profissionais; 3. Eliminação das regras de investimento mínimo; 4. Demais alterações; e 5. Encaminhamento de comentários e sugestões.

2. Categorias de investidores qualificados e profissionais

Em relação à definição de “investidores qualificados” prevista no art. 109 da Instrução CVM nº 409, de 2004, a Minuta apresenta três alterações especialmente relevantes.

Primeiro, as pessoas jurídicas e naturais serão consideradas, pelo critério de patrimônio, “investidores profissionais”, quando possuírem investimentos financeiros superiores a R\$ 20 milhões, e “investidores qualificados”, quando possuírem investimentos financeiros superiores a R\$ 1 milhão.

Esses valores são resultado de estimativas sobre: (i) o patrimônio a partir do qual é racional o investidor médio dedicar parte relevante do seu tempo à administração dos seus investimentos financeiros e, assim, passar a conhecer melhor o mercado de capitais; e (ii) o patrimônio mínimo que permite ao investidor ter acesso a prestadores de serviço que o auxiliem na administração de seus recursos.

Segundo, todos os fundos de investimento passam a ser considerados investidores profissionais, e não apenas os fundos exclusivamente destinados aos investidores profissionais ou qualificados. Essa alteração parece adequada porque quem toma as decisões de investimento em nome do fundo é o administrador de carteira de valores mobiliários registrado na CVM, o qual deve ter profundo conhecimento do mercado de capitais e atuar no melhor interesse dos cotistas.

Não obstante, importante notar que, na proposta de nova instrução reguladora dos fundos de investimento, sugere-se que, para fins de aplicação dessa norma específica, os fundos não destinados exclusivamente a investidores qualificados não sejam considerados investidores profissionais ou qualificados. Essa previsão busca salvaguardar a efetividade de regras da própria norma, tais como os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro. Ou seja, os fundos de investimento registrados com base na norma que substituirá a Instrução CVM nº 409, de 2004, poderão adquirir produtos destinados exclusivamente a investidores qualificados, desde que respeitem os limites previstos naquela instrução.



Terceiro, os regimes próprios de previdência social instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios serão considerados investidores qualificados somente se obtiverem certificação específica, ainda a ser criada, concedida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social. Se não obtiverem tal certificação, serão considerados investidores de varejo.

Os “investidores profissionais” são pessoas que atuam cotidianamente no mercado financeiro ou que, devido ao patrimônio elevado, podem contratar prestadores de serviço capazes de auxiliá-los em decisões de investimento envolvendo universo amplo de ativos. Os “investidores qualificados”, por sua vez, incluem os investidores profissionais e algumas outras pessoas que necessitam de tutela regulatória maior do que a dos investidores profissionais.

A perda da condição de investidor profissional ou qualificado não implica a impossibilidade de o investidor vender os valores mobiliários em mercado regulamentado, nem a exclusão do cotista de fundo de investimento. Certamente, não é esta a intenção da CVM ao proibir a negociação de determinado valor mobiliário por investidores que não sejam considerados qualificados ou profissionais.

3. Eliminação das regras de investimento mínimo

As regras de investimento mínimo, nas normas da CVM, têm o objetivo principal de restringir determinados valores mobiliários a um público mais sofisticado, que os participantes do mercado convencionaram chamar de “superqualificado”.

Um exemplo é o FIDC-NP, cujas cotas possuem valor unitário mínimo de R\$ 1 milhão. De acordo com o novo conceito proposto, o investidor que quiser adquirir uma cota deve possuir, no mínimo, investimentos financeiros de R\$ 20 milhões, seguindo regra simples de diversificação pela qual um ativo não poderia representar mais do que 5% da carteira do investidor.

Um objetivo secundário das regras de investimento mínimo é facilitar o **compliance** às normas que restringem a negociação do ativo a investidores qualificados: por exemplo, se o investimento mínimo em determinado valor mobiliário é de R\$ 300 mil, certamente o investidor que o adquirir terá investimentos financeiros, no mínimo, de mesmo valor.

Com as alterações propostas pela Minuta, será possível abolir as regras de investimento mínimo das normas da CVM. Existirá, de fato, uma categoria de investidores “superqualificados” (que passará a ser denominada profissional) e a categoria “investidores qualificados” estará atualizada de acordo com a realidade econômica brasileira atual.



Além disso, a definição das duas categorias de investidores será uniforme, diferentemente do que ocorre atualmente, o que facilitará o controle dos intermediários sobre as negociações dos clientes que não sejam considerados qualificados ou profissionais.

A regulamentação recente da CVM sobre o dever de verificação da adequação dos produtos ao perfil do cliente também facilita a decisão de abolir-se regra de investimento mínimo em determinados valores mobiliários. Afinal, com as responsabilidades do intermediário previstas pela Instrução CVM nº 539, de 2013, o investidor passou a estar mais protegido em relação a valores mobiliários inadequados ao seu perfil.

A lógica utilizada nas alterações propostas pela Minuta foi a de determinar que o atual investimento mínimo de R\$ 300 mil ou menos seja equivalente a uma restrição de negociação entre investidores qualificados; e onde o investimento mínimo exigido é superior ao valor mencionado, a negociação deve ficar restrita aos investidores profissionais.

Este corte em R\$ 300 mil foi resultado de duas análises: (i) estudo dos riscos envolvidos em cada valor mobiliário para o qual se prevê investimento mínimo; (ii) cálculo aproximado do que o investimento mínimo em um ativo significaria em termos de patrimônio total do investidor, tendo em consideração que um ativo não poderia representar parcela excessiva da carteira do investidor.

Nas propostas de abolição das regras de investimento mínimo, a CVM está especialmente interessada em receber opiniões dos participantes do mercado quanto ao modelo proposto para a Instrução CVM nº 476, de 2009.

Atualmente, os investidores qualificados que não são investidores institucionais só podem adquirir o mínimo de R\$ 1 milhão em valores mobiliários no âmbito da oferta. Porém, no mercado secundário, podem negociar lotes de qualquer montante.

Com o fim de eliminar a necessidade de investimento mínimo da instrução, haveria, a princípio, três opções regulatórias: (i) restringir a negociação, em qualquer caso, aos investidores profissionais; (ii) restringir a negociação, em qualquer caso, aos investidores qualificados; (iii) em uma adaptação direta da regra atual, restringir o mercado primário aos investidores profissionais e o secundário aos qualificados.



Na Minuta, propõe-se que a negociação nos mercados primário e secundário se dê apenas entre investidores profissionais, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos do art. 15¹. Isso porque a assimetria informacional entre investidores e companhia existente no mercado secundário é a mesma, se não maior, do que aquela presente na oferta. Como a proposta resultará em uma maior restrição ao mercado secundário do que a existente atualmente, a CVM está interessada em receber opiniões sobre a razoabilidade da regra.

4. Demais alterações

4.1 Obrigatoriedade de se realizar o suitability

Pelo atual art. 9º da Instrução CVM nº 539, de 2013, o intermediário não está dispensado da obrigatoriedade de verificar a adequação do produto quando o cliente for pessoa natural, mesmo se considerado investidor qualificado. Esta regra, porém, faz com que o **suitability** seja necessário mesmo se a carteira de valores mobiliários da pessoa natural for gerida discricionariamente por administrador de recursos autorizado pela CVM (as chamadas “carteiras administradas”), o que não parece razoável.

Na Minuta, além de propor-se a substituição da lista prevista no art. 9º da Instrução CVM nº 539, de 2013, pela referência à definição de investidores profissionais e qualificados estabelecida nos arts. 9º-A e 9º-B, o **suitability** de investidores cujos valores mobiliários sejam administrados discricionariamente por administradores de carteiras autorizados pela CVM também é dispensado.

4.2 Habite-se ou documento equivalente

Na Instrução CVM nº 414, de 2004, há diversas referências ao documento “habite-se”. No entanto, este documento – que atesta a autorização do órgão administrativo competente para o pleno uso do imóvel – não recebe o mesmo nome em todos os entes federativos. A Minuta sugere, nesse sentido, esclarecer que não importa o nome do documento, mas sim o fato de o seu conteúdo ser equivalente ao do “habite-se”.

¹ As exceções são, pela norma em vigor, quando a companhia obtiver registro na CVM ou quando o fundo apresentar Prospecto. Pela proposta de alteração da instrução apresentada no Edital de Audiência Pública SDM nº 01/14, porém, haverá regras distintas para ações e debêntures conversíveis ou permutáveis em ações distribuídas com esforços restritos.



5. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 30 de junho de 2014 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica0314@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 03/14

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

Original assinado por

FLAVIA MOUTA FERNANDES

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente



INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 201[●]

Inclui, revoga e altera dispositivos na Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991, na Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, na Instrução CVM nº 278, de 8 de maio de 1998, na Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, na Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, na Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, na Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, na Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, na Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006, na Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, na Instrução CVM nº 461, de 31 de outubro de 2008, na Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e na Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 201[●], com fundamento no disposto nos arts. 4º, incisos III e VII, 8º, incisos I e III, 9º, inciso IV do § 1º, 16, 18, alínea “a” do inciso II, 23 e 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º A Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos arts. 9º-A e 9º-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII-A – CATEGORIAS DE INVESTIDORES

Art. 9º-A São considerados investidores profissionais:



I – instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – companhias seguradoras e sociedades de capitalização;

III – entidades abertas e fechadas de previdência complementar;

IV – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-A;

V – fundos de investimento;

VI – agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e

VII – investidores não residentes.” (NR)

“Art. 9º-B São considerados investidores qualificados:

I – investidores profissionais;

II – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B; e

III – regimes próprios de previdência social instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios, desde que sejam reconhecidos como investidores qualificados conforme regulamentação específica da Secretaria de Políticas de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º A Instrução CVM nº 539, de 2013, passa a vigorar acrescida do Anexo 9-A e do Anexo 9-B, conforme, respectivamente, o Anexo A e o Anexo B à presente Instrução.



Art. 3º O art. 9º da Instrução CVM nº 539, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A obrigatoriedade de verificar a adequação do produto, serviço ou operação não se aplica quando:

I – o cliente for investidor qualificado, com exceção das pessoas naturais mencionadas no inciso IV do art. 9º-A e no inciso II do art. 9º-B; ou

II – o cliente tiver sua carteira de valores mobiliários administrada discricionariamente por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM.” (NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 4º e 6º da Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – ser destinada exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica; e

.....” (NR)

“Art. 4º As notas promissórias distribuídas nos termos desta Instrução poderão ser negociadas em mercados regulamentados de valores mobiliários, desde que somente entre investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica.” (NR)

“Art. 6º A infringência ao disposto nos arts. 2º, 3º e 4º desta Instrução considerar-se-á infração grave, para os efeitos previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º

.....

§ 3º Somente poderão investir no fundo investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

I –

.....

d) aquisição exclusiva por:

1. investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica; e

2. empregados da empresa patrocinadora ou de outra empresa integrante do mesmo grupo econômico.

.....” (NR)

Art. 7º Os arts. 2º, 3º e 40-A da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º

.....

VIII – investidor qualificado e investidor profissional: são aqueles assim definidos em regulamentação específica;

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

II – somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor qualificado; e

III – cada classe ou série de cotas de sua emissão destinada à colocação pública deve ser classificada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

IV – REVOGADO” (NR)

“Art. 40-A

.....

§ 4º

.....



II – sejam objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais de 50 (cinquenta) investidores profissionais, devendo ser negociadas no mercado secundário exclusivamente entre investidores profissionais.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 5º da Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Somente poderão investir no fundo investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica.” (NR)

Art. 9º O art. 3º da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor qualificado, conforme definido em regulamentação específica.” (NR)

Art. 10. Os arts. 5º, 5º-A, 6º, 7º, 8º e 16 da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º



.....

II – sejam objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais do que 50 (cinquenta) investidores profissionais.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. As disposições estabelecidas no art. 5º, aplicáveis aos créditos imobiliários em razão de seus devedores e coobrigados, serão observadas também em relação aos originadores dos créditos imobiliários referentes a imóveis sem “habite-se”, ou documento equivalente, concedido pelo órgão administrativo competente.” (NR)

“Art. 6º A oferta pública de distribuição de CRI destinada a investidores que não sejam qualificados, conforme definido em regulamentação específica, somente será admitida para CRI lastreados em créditos sobre os quais haja sido instituído o regime fiduciário previsto no art. 9º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, originados:

I – de imóveis com “habite-se”, ou documento equivalente, concedido pelo órgão administrativo competente; ou

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 2º Nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica, de CRI vinculados a créditos imobiliários referentes a imóveis com “habite-se”, ou documento equivalente, concedido pelo órgão administrativo competente, a certidão da averbação ou do registro a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser apresentada à CVM em até 90 (noventa) dias após o início da distribuição.



.....

§ 6º Nas ofertas públicas de distribuição de CRI destinadas a investidores que não sejam qualificados, conforme definido em regulamentação específica, será obrigatório ao menos um relatório de agência classificadora de risco atribuído ao CRI.

§ 7º Sempre que for elaborado relatório de classificação de risco, será obrigatória a sua atualização, pelo menos, a cada período de 3 (três) meses, admitindo-se, no caso de CRI que podem ser negociados apenas entre investidores qualificados ou profissionais, conforme definido em regulamentação específica, que o Termo de Securitização de Créditos exclua esta obrigação.” (NR)

“Art. 8º Poderá ser concedido registro provisório para a distribuição pública de CRI destinada exclusivamente a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica, mediante apresentação à CVM, por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a requerimento da companhia securitizadora:

.....” (NR)

“Art.16. Decorridos 18 (dezoito) meses da data de encerramento da distribuição, os CRI ofertados exclusivamente a investidores qualificados ou a investidores profissionais poderão ser adquiridos por investidores que não sejam qualificados, conforme definido em regulamentação específica, desde que observada:

.....

§ 2º No caso dos CRI ofertados exclusivamente a investidores profissionais, na forma do inciso II do § 4º do art. 5º, a possibilidade de aquisição por investidor qualificado ou por investidor que não seja qualificado também está condicionada ao arquivamento, na CVM, das demonstrações financeiras de devedores e coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos créditos imobiliários, na forma do inciso III do §1º do art. 5º desta Instrução.” (NR)



Art. 11. O art. 2º da Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – ofertas públicas de debêntures simples, com ou sem garantia, e sem cláusula de permuta por ações ou outros valores mobiliários, cujo pedido de registro seja apresentado com base em Programa de Distribuição de valores mobiliários previamente arquivado na CVM, na forma da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, desde que a oferta seja realizada em conformidade com as disposições de código de autorregulação para ofertas públicas de títulos e valores mobiliários;

II – ofertas públicas de notas promissórias comerciais distribuídas nos termos da Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991, desde que sejam divulgadas informações resumidas sobre a oferta, na forma do Anexo àquela Instrução; e

.....” (NR)

Art. 12. O art. 4º da Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os fundos regulados por esta Instrução somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas em mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor profissional, conforme definido em regulamentação específica.

I – REVOGADO

II – REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO” (NR)



Art. 13. O art. 67 da Instrução CVM nº 461, de 31 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

.....

§ 1º As negociações com valores mobiliários por meio dos sistemas de negociação de que trata o **caput** deste artigo são restritas a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica.

.....” (NR)

Art. 14. Os arts. 53 e 54 da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Pode ser constituído FII destinado exclusivamente a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica.” (NR)

“Art. 54. A qualidade de investidor qualificado deve ser verificada:

I – no ato da subscrição pelo administrador; e

II – na negociação em mercado secundário, pelo intermediário.

Parágrafo único. A perda da condição de investidor qualificado não implica a exclusão do cotista do fundo.” (NR)

Art. 15. Os arts. 2º, 3º e 15 da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º As ofertas públicas distribuídas com esforços restritos deverão ser destinadas exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica, e intermediadas por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

.....” (NR)

“Art. 3º

I – será permitida a procura de, no máximo, 50 (cinquenta) investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica; e

II – os valores mobiliários ofertados deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, [●] ([●]) investidores profissionais.

.....” (NR)

“Art. 15. Os valores mobiliários ofertados nos termos desta Instrução só poderão ser negociados entre investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica.

.....” (NR)

Art. 16. Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 3º da Instrução CVM nº 278, de 8 de maio de 1998;

II – o inciso IV do art. 3º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;

III – os incisos I, II e o parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006; e

IV – o art. 4º da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 03/14

Art. 17. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 03/14

ANEXO A à Instrução CVM nº [●], de [●]

ANEXO 9-A

DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVESTIDOR PROFISSIONAL

Ao assinar este termo, afirmo minha condição de investidor profissional e declaro possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos demais investidores.

Como investidor profissional, atesto ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por investidores profissionais.

Declaro, sob as penas da lei, que possuo investimentos financeiros em valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Data e local,

[Inserir nome]



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 03/14

ANEXO B à Instrução CVM nº [●], de [●]

ANEXO 9-B

DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVESTIDOR QUALIFICADO

Ao assinar este termo, afirmo minha condição de investidor qualificado e declaro possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores que não sejam qualificados.

Como investidor qualificado, atesto ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por investidores qualificados.

Declaro, sob as penas da lei, que possuo investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Data e local,

[Inserir nome]

Quadro - Investidor Qualificado e Profissional

Instrução CVM	Regra	Autorização para o investidor			Como está previsto hoje?
		Varejo	Qualificado (patrimônio > R\$ 1 milhão)	Profissional (patrimônio > R\$ 20 milhões)	
155 e 429 (art. 2º)	Oferta de Nota Promissória sem Prospecto	Não	Não	Sim	Ticket mínimo de R\$ 500.000
209	Cotas de FMIEE	Não	Sim	Sim	Ticket mínimo de R\$ 20.000
332	Negociação de BDR Nível I	Não	Sim	Sim	Investidores Qualificados, porém PF e PJ com investimentos financeiros de R\$ 1.000.000
356	Cotas de FIDC	Não	Sim	Sim	Investidores Qualificados e ticket mínimo de R\$ 25.000
356 (art. 40-A, §4º)	FIDC com concentração relevante do PL em devedor que não disponibiliza informações financeiras completas	Não	Não	Sim	Investidores Qualificados e ticket mínimo de R\$ 1.000.000
391	Cotas de FIP	Não	Sim	Sim	Investidores Qualificados e ticket mínimo de R\$ 100.000
399	Cotas de FIDC-PIPS	Não	Sim	Sim	Ticket mínimo de R\$ 3.000
414 (art. 5º, §4º)	CRI com concentração relevante do risco de crédito em devedor que não disponibiliza informações financeiras completas	Não	Não	Sim	Ticket mínimo de R\$ 1.000.000
414 (art. 6º)	CRI não performados	Não	Sim	Sim	Ticket mínimo de R\$ 300.000
414 (art. 7º, §2º)	CRI com pedido de registro sem a averbação do Termo de Securitização de Créditos	Não	Sim	Sim	Ticket mínimo de R\$ 300.000
414 (art. 7º, §6º)	CRI sem acompanhamento de agência de rating	Não	Sim	Sim	Ticket mínimo de R\$ 300.000
414 (art. 8º)	Registro Provisório	Não	Sim	Sim	Ticket mínimo de R\$ 300.000
444	Cotas de FIDC-NP	Não	Não	Sim	Investidores Qualificados e ticket mínimo de R\$ 1.000.000
461 (art. 67)	Telas de acesso a sistemas de negociação de bolsa estrangeira	Não	Sim	Sim	Investidores Qualificados, porém PF e PJ com investimentos financeiros de R\$ 1.000.000
472	FII - Integralização de cotas em bens e direitos sem laudo, oferta sem prospecto e classes de cotas com direitos econômicos distintos	Não	Sim	Sim	Sem alteração
476	Adquirir valores mobiliários em ofertas com esforços restritos de companhias abertas com ou sem registro	Não	Não	Sim	Investidores Qualificados, porém o investimento mínimo é de R\$ 1.000.000
539	Dispensa de Suitability	Não	Sim*	Sim*	Sem alteração

* Exceção para as pessoas naturais que são obrigadas a passar pelo processo de suitability ou solicitar sua dispensa formalmente.